

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0063908-36.2017.8.19.0000 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0031166-20.2011.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00627706 - AGTE: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP ADVOGADO: DR(a). ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS OAB/DF-022801 AGDO: SELMA FELIX NOGUEIRA ADVOGADO: ANA CLAUDIA DUNA BADIN OAB/RJ-097407 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou impugnação. Manutenção. Cabe ao devedor cumprir espontaneamente sua obrigação, sem que haja a necessidade de qualquer intervenção do Judiciário. A sentença exequenda condenou o impugnante/agravante a promover e provar a baixa nas averbações do imóvel, sentença publicada em 17/08/2015. Face o descumprimento reiterado da obrigação de fazer foi fixada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incidência de correção monetária por se tratar de mera atualização da moeda. Honorários advocatícios devidos. Juros de mora que não foram exigidos no juízo a quo. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0063131-51.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 5 VARA CÍVEL Ação: 0043698-70.2008.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00621262 - AGTE: CLAUDIA BELISA DE SOUZA ROSA ADVOGADO: CLAUDIO COUTO DOS SANTOS OAB/RJ-088565 AGDO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulado com pedido indenizatório em fase de execução. Decisão que acolheu impugnação, declarou satisfeita a obrigação na sua integralidade e extinguiu o processo executivo. A decisão que extingue o processo executivo, em razão de seu caráter terminativo tem natureza de sentença só podendo ser atacada por meio de apelação inteligência da norma do § 1º, art. 203 do CPC. Recurso não conhecido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0062734-89.2017.8.19.0000 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0171306-10.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00617845 - AGTE: LUIZ FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO: FLÁVIO BERÇO FERNANDES OAB/RJ-207596 AGDO: IGNAZ EVENTOS S/A ADVOGADO: ARTHUR MILLER LOWENHAAR OAB/RJ-178405 ADVOGADO: RAFAELA DE ARAUJO MACHADO OAB/RJ-182512 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de locação com fiança. Celebração de acordo entre as partes, não homologado pelo Juízo. Cumprimento apenas parcial da obrigação. Prosseguimento da execução pelo remanescente. Exceção de pré-executividade bem rejeitada. Legitimidade passiva do locatário. Fiadora que ao assumir as obrigações principais, renuncia ao benefício de ordem, nos termos do artigo 828, II do Código Civil. Renuncia ao benefício de ordem que torna a fiadora devedora solidária, sem afastar, contudo, a responsabilidade do locatário pelas obrigações assumidas (artigo 818 do Código Civil). Outras matérias devem ser objeto de embargos à execução. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0062402-25.2017.8.19.0000 Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA ORFAOS SUC Ação: 0141703-18.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00614687 - AGTE: SIMONE TEIXEIRA RIBEIRO ADVOGADO: KATTIA MARIA BARBOSA ANESIO MAGALHAES OAB/RJ-096186 AGDO: MARIO ZONENSCHIN AGDO: RACHEL ZONENSCHIN MALTZ AGDO: DEBORAH ZONENSCHIN LAFER ADVOGADO: GABRIELA ACCIARIS PINTO VIEIRA BONDER OAB/RJ-126074 ADVOGADO: ANA BEATRIZ RUTOWITSCH BICALHO OAB/RJ-094623 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Agravante que pretende o reconhecimento da nulidade de doação de bem imóvel, com reserva de usufruto, figurando o falecido e sua primeira esposa como doadores e como donatários, os filhos comuns. Alienação que ocorreu em 1986, aparentemente seis anos antes do início da união estável entre o falecido, aqui autor da herança, e a agravante. Questão de alta indagação, que reclama dilação probatória específica. Artigo 612 do CPC/2015. Precedentes STJ. A desconstituição da doação deve se dar por via própria, eis que necessita de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento de inventário. Direito real de habitação sobre o imóvel destinado à moradia do casal está previsto no artigo 1.831 do Código Civil e no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº. 9278/96, tendo por pressuposto que seja o único imóvel de natureza residencial a inventariar. O imóvel indigitado, no caso, sequer compõe o monte, não havendo como, nas circunstâncias atuais, reconhecer incidência nele do direito real de habitação. O princípio da celeridade deve nortear o processamento do inventário para não procrastinar seu termo final, de modo que não perdurem indefinidamente situações jurídicas provisórias e, não raro, conflituosas. Manutenção da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0061005-28.2017.8.19.0000 Assunto: Confissão de Dívida / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0129828-56.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00601849 - AGTE: CLAUDIO ACYR PINHEIRO PEREIRA ADVOGADO: ALAN PEREIRA MELO OAB/RJ-173071 ADVOGADO: PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO OAB/RJ-103762 AGDO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO OAB/RJ-169984 ADVOGADO: CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO OAB/RJ-114770 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Título executivo extrajudicial. Instrumento particular de confissão de dívida. Existência de certeza, liquidez e exigibilidade. Preenchidos os requisitos do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial. Inteligência do artigo 585, II do CPC/73 atual 784, III, do CPC/2015. Ainda que haja cláusula compromissória firmada entre as partes, é possível ao credor promover a execução de confissão de dívida, não sendo razoável exigir que submeta a questão ao juízo arbitral para obter juízo de certeza sobre uma confissão de dívida que já é título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0060866-76.2017.8.19.0000 Assunto: Prestação de Serviços / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 31 VARA CÍVEL Ação: 0166135-97.2000.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00600679 - AGTE: ROMULO CAVALCANTE MOTA ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ MONTEIRO DA ROCHA LOPES OAB/RJ-061421 AGDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PEDRA DO SOL ADVOGADO: FERNANDA PIRES SOUZA RAJÃO COSTA OAB/RJ-102957 **Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de cobrança de honorários em fase de cumprimento de sentença. Decisão que considerou inaplicável a multa do artigo 475 J do CPC/73 para execução iniciada antes da vigência da Lei 11.232/2005. Manutenção. Segundo melhor entendimento jurisprudencial, iniciada a execução de título judicial e havendo citação do devedor em data anterior à vigência da Lei 11.232/2005, é inaplicável a